

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0528.13.000002-9

INFRATOR: Auto Posto Zumpano LTDA

Vistos,

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de lavratura de auto de fiscalização (ff. 04/17), em 05 de dezembro de 2012, o qual noticia o descumprimento da Lei 8.078/90, arts. 4º, III, 6º, IV, 39, V e X, 51, IV, XV e §1º, I, II e III; Decreto nº. 2.181/81, art. 12, III e VI.

- *O fornecedor pratica dois preços para pagamento por cartão de crédito: à vista e a prazo, neste caso com acréscimo no cartão de crédito de R\$0,10 por litro de combustível;*
- *O posto revendedor não possibilita aos clientes o pagamento mediante cartão de dentro do veículo do consumidor.*

Às ff. 18/28 o fornecedor apresentou defesa e o DRE do exercício do ano de 2011.

Com o fito de resolver amigavelmente o feito, ofereceu-se transação administrativa, contudo, na audiência de f. 38, o autuado afirmou não ter interesse na conciliação.

Os autos vieram conclusos.

Eis o breve relato. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão de suposta infringência à legislação consumerista Lei 8.078/90, arts. 4º, III, 6º, IV, 39, V e X, 51, IV, XV e §1º, I, II e III; Decreto nº. 2.181/81, art. 12, III e VI.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

A princípio, mister salientar que inexistem irregularidades ou nulidades no presente procedimento, vez que foram devidamente observados os princípios administrativos e constitucionais, mormente do contraditório e ampla defesa.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do CPC de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve proposta de Transação Administrativa, contudo, o fornecedor consignou não ter interesse em firmá-la.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestes o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

Nota-se que pelo relatório do auto de infração (ff. 04/17), o requerido pratica dois preços de pagamentos, sendo que nas vendas a prazo por cartão de crédito, existe um acréscimo de R\$0,10 por litro de combustível, em desacordo com o estabelecido na legislação consumerista à época.

É sabido que a Lei n. 13.455/2017 autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em razão do prazo ou instrumento de pagamento utilizado. Todavia, também destaca a necessidade de o fornecedor informar de forma clara, em local visível ao consumidor, a diferenciação de preços mencionada. Na situação ora avaliada, também não foi evidenciada a publicidade dos preços praticados, o que ofende a legislação mais atual sobre o tema.

Ainda, o posto revendedor também não observa a Lei 8.078/90, art. 39, V e Decreto nº. 2.181/81, art. 12, III, e exige que o consumidor que opta pelo pagamento por cartão se desloque até a loja de conveniência para usar a máquina, pois não dispõe de equipamento que possa ser levado até o veículo do consumidor.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do Procon estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APelação CÍVEL. ATUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I – Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II – A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (1J-MG – AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas/7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2013).

Conforme se verifica, devidamente notificado não apresentou na defesa elementos capazes de macular a legitimidade do auto de infração.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

Assim, inexistindo provas a desabonar a veracidade do auto de infração e o trabalho executado pelos servidores públicos do Procon, presume-se verídicos os fatos ali narrados e resta inconteste que o fornecedor deixou de cumprir as normas consumeristas.

Ante o exposto, estando indubitável que o fornecedor infringiu à legislação consumerista, inobservado o dever de informar, corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de ordem consumerista, julgo SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, AUTO POSTO ZUMPARO LTDA, por violação à Lei 8078/90 e Decreto 2.181/81; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 59, da Resolução PGJ nº. 11 de 2011, tem-se que:

a) no tocante à gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo III (artigo 60, I, 1, da Resolução);

b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica;

c) no tocante à condição econômica, conforme declaração acostada às ff. 44/47, bem como tendo em vista as mercadorias comercializadas e a localização do estabelecimento, o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2011) foi de R\$5.906.092,22, o que leva a concluir por seu médio porte (artigo 65, §1º da Resolução PGJ 11/2011).

Destarte, em observância ao disposto no artigo 59 da Resolução PGJ 11/2011, a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem econômica e porte da empresa, e tendo



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

em vista o concurso de infrações, consoante planilha de cálculo em anexo, fixo a multa base em R\$21.020,31.

Presente a atenuante da primariedade (artigo 25, II do Decreto 2.181/97), reduzo a multa base por 1/6, fixando o valor final de **R\$17.516,92 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos)**.

Ante o exposto, determino:

1. a intimação do infrator para, no prazo de 10 dias úteis a contar de sua intimação:
 - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o valor da multa fixada acima no importe de **R\$17.516,92 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos)** ou
 - b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº. 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº. 11/2011.

2. Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado desta decisão -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-geral do Estado de Minas Gerais.

3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 e 62), após o trânsito em julgado desta decisão.





Ministério Público de Minas Gerais

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRATA

4. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Prata, 18 de janeiro de 2018.

Philippe Augusto de Moura Abreu
Promotor de Justiça
MPMG